



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA  
CNPJ: 74.062.332/0001-37

**RESOLUÇÃO N° 001/2025 DE 12 DE FEVEREIRO 2025.**

**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA, ESTADO DO TOCANTINS**, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, **propôs** e o **PLENÁRIO DA CÂMARA aprovou** e eu **promulgo** a seguinte Resolução:

**Art. 1º**- Fica a Câmara Municipal de Caseara, através do chefe do Poder Legislativo Municipal, autorizado a promover contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nas condições e prazos previstos nesta Lei, nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal, conforme identificados abaixo:

<b>CARGOS</b>	<b>VAGAS SOLICITADAS</b>
Auxiliar de Serviços Gerais	3
Vigilante	3
Motorista	1
Recepcionista	1

**Art. 2º** - As contratações serão feitas mediante contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado, com observância dos prazos estabelecidos em contratos e, nos demais casos, de acordo com a previsão de término dos serviços ou atividades, na forma desta Lei.

Parágrafo Único – As contratações não poderão exceder a 12 (doze) meses.

**Art. 3º** - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do chefe do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 4º** - Os servidores contratados pelo regime desta lei, submeter-se-ão ao regime jurídico do direito público, derogatório e exorbitante de direito privado, sendo admitidos para exercerem funções e cargos existente na



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA  
CNPJ: 74.062.332/0001-37

estrutura de pessoal da Câmara Municipal de Caseara, observando o seguinte:

I - Inexistência de vínculo empregatício ou estatutário, com a Administração Pública Municipal.

II - Inexistência de estabilidade de qualquer tipo, dos contratados.

III - Sujeição absoluta dos contratados aos termos desta lei, do contrato e das normas da administração.

IV- Possibilidade de remanejamento de área, de acordo com a necessidade do poder público, haja vista o caráter temporário da contratação, o que não a torna direta e específica.

V- A carga horária dos contratados deverá ser de 40 horas semanais.

**Art. 5º** - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II- Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa dos envolvidos na transgressão.

**Art. 6º**- O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Por iniciativa do contratado;

III - Pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante nos termos do artigo 2º desta Lei;

IV – Por abandono do contratado, caracterizado pela falta ao serviço por período superior a 15 dias corridos ou 30 dias intercalados;

V – Por falta disciplinar cometida pelo contratado;

E-mail: [contato@caseara.to.leg.br](mailto: contato@caseara.to.leg.br)

Rua Araguaia, s/nº - Centro - Fone/Fax: (63)3379-1133 - CEP: 77.680-000 - Caseara - TO.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA  
CNPJ: 74.062.332/0001-37

VI – Por insuficiência de desempenho do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, sempre que desnecessária a continuação dos serviços ou por cometimento de faltas disciplinares, não importará no pagamento de indenização correspondente.

**Art. 7º** – São direitos dos contratados temporariamente sob o regime desta lei:

- I – Perceber remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal
- II- Férias acrescido de um terço constitucional;
- III - décimo terceiro salário integral ou proporcional ao tempo de serviço;

§ 1º - Os servidores temporários terão descontados de sua remuneração, a contribuição para Regime Geral de Previdência (INSS), e para Imposto de Renda retido na fonte (IRPF), se cabível.

**Art. 8º** - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos previdenciários.

**Art. 9º** - Para remunerações das contratações autorizadas por esta lei, serão utilizados recursos próprios, as quais correrão por conta de dotação orçamentária específica.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2025, e com vigência até 31 de dezembro de 2025, revogando as disposições em contrário.

**Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Caseara - Tocantins**, aos 12 dias do mês de fevereiro de 2025.

Ver. Suair Mariano de Melo  
**Presidente**

Ver. Venuza Farias Mesquita Silva  
**1º Secretária**



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA-TO

• Ano II • Caseara - TO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2025.

EDIÇÃO N° 021

### SUMÁRIO

<b>SEÇÃO 1 – ATOS NORMATIVOS .....</b>	<b>1</b>
<b>PODER LEGISLATIVO .....</b>	<b>1</b>
RESOLUÇÃO Nº 001/2025 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025. ....	1
RESOLUÇÃO Nº 002/2025 de 12 DE FEVEREIRO DE 2025.....	2
RESOLUÇÃO Nº 003/2025, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025. ....	9

### SEÇÃO 1 – ATOS NORMATIVOS

#### PODER LEGISLATIVO

##### RESOLUÇÃO Nº 001/2025 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA, ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, propôs e o PLENÁRIO DA CÂMARA aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º- Fica a Câmara Municipal de Caseara, através do chefe do Poder Legislativo Municipal, autorizado a promover contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nas condições e prazos previstos nesta Lei, nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal, conforme identificados abaixo:

CARGOS	VAGAS SOLICITADAS
Auxiliar de Serviços Gerais	3
Vigilante	3
Motorista	1
Recepção	1

Art. 2º - As contratações serão feitas mediante contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado, com observância dos prazos estabelecidos em contratos e, nos demais casos, de acordo com a previsão de término dos serviços ou atividades, na forma desta Lei.

Parágrafo Único – As contratações não poderão exceder a 12 (doze) meses.

Art. 3º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do chefe do Poder Legislativo Municipal.

Art. 4º - Os servidores contratados pelo regime desta lei, submeter-se-ão ao regime jurídico do direito público, derogatório e exorbitante de direito privado, sendo admitidos para exercerem funções e cargos existente na estrutura de pessoal da Câmara Municipal de Caseara, observando o seguinte:

I - Inexistência de vínculo empregatício ou estatutário, com a Administração Pública Municipal.

II – Inexistência de estabilidade de qualquer tipo, dos contratados.

III – Sujeição absoluta dos contratados aos termos desta lei, do contrato e das normas da administração.

**SUAIR MARIANO DE MELO**

PRESIDENTE DA CÂMARA (2025)



CAMARA MUNICIPAL DE  
CASEARA:74062332000137

Assinado de forma digital por CAMARA  
MUNICIPAL DE CASEARA:74062332000137  
Dados: 2025.02.13 18:15:35 -03'00'

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME MP N. 2.200-2 DE 24/08/2001,  
QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA - ICP-BRASIL





IV- Possibilidade de remanejamento de área, de acordo com a necessidade do poder público, haja vista o caráter temporário da contratação, o que não a torna direta e específica.

V- A carga horária dos contratados deverá ser de 40 horas semanais.

Art. 5º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II- Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa dos envolvidos na transgressão.

Art. 6º- O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Por iniciativa do contratado;

III - Pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante nos termos do artigo 2º desta Lei;

IV – Por abandono do contratado, caracterizado pela falta ao serviço por período superior a 15 dias corridos ou 30 dias intercalados;

V – Por falta disciplinar cometida pelo contratado;

VI – Por insuficiência de desempenho do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, sempre que desnecessária a continuação dos serviços ou por cometimento de faltas disciplinares, não importará no pagamento de indenização correspondente.

Art. 7º – São direitos dos contratados temporariamente sob o regime desta lei:

I – Perceber remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal

II- Férias acrescido de um terço constitucional;

III - décimo terceiro salário integral ou proporcional ao tempo de serviço;

§ 1º - Os servidores temporários terão descontados de sua remuneração, a contribuição para Regime Geral de Previdência (INSS), e para Imposto de Renda retido na fonte (IRPF), se cabível.

Art. 8º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos previdenciários.

Art. 9º - Para remunerações das contratações autorizadas por esta lei, serão utilizados recursos próprios, as quais correrão por conta de dotação orçamentária específica.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2025, e com vigência até 31 de dezembro de 2025, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Caseara - Tocantins, aos 12 dias do mês de fevereiro de 2025.

Ver. Suair Mariano de Melo  
Presidente

Ver. Venuza Farias Mesquita Silva  
1º Secretária

#### RESOLUÇÃO Nº 002/2025 de 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

“Altera o Anexo I, da Resolução nº 001/2024 e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a MESA desta Câmara Municipal nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, propôs e o PLENÁRIO DA CÂMARA aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica alterado o anexo I, da Resolução nº 001/2024, a qual faz parte desta Resolução.